



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**



**JUSTIFICATIVA PARA RETIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO**  
**DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.012/2017 – SRP**

A Procuradoria Geral do Município de Barroquinha/CE, neste ato representado pelo Sr. **Rildo Eduardo Veras Gouveia**, Procurador Adjunto do município vem apresentar sua justificativa e recomendações para **RETIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO** do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

**I – DO OBJETO**

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº 00.012/2017 - SRP, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA IN-LOCO (SEDE E ZONA RURAL), FORNECIMENTO DE PEÇAS E SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE.

**II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Presencial para Registro de Preços, tipo “Menor Preço por Lote”. O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 1º.

Dessa forma em atendimento a Solicitação do Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal do Planejamento, Administração e Finanças e dos Órgãos Participantes: Secretaria Municipal da Educação; Secretaria Municipal da Cultura; Secretaria



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**



Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos; Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social e Direitos Humanos; Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer; Secretaria Municipal do Turismo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Rural e Pesca; Secretaria Municipal de Saúde e Gabinete do Prefeito, as quais visam a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA IN-LOCO (SEDE E ZONA RURAL), FORNECIMENTO DE PEÇAS E SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE, esta Comissão de Pregão Autuou dia 07 de Agosto de 2017, processo Licitatório na Modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços visando realizar o Registro de Preços para o objeto Supracitado.

Após uma revisão de praxe esta procuradoria observou que o Critério de Julgamento Menor Preço por Lote, adotado no PREGÃO PRESENCIAL N°. 00.012/2017 - SRP, pode comprometer seriamente a formalização de futuros contratos originários do Registro de Preço em Tela, conforme justificativas apresentadas a seguir:

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Cumprido esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração observar as características do objeto a ser licitado, observando o modo de comercialização ou de prestação dos serviços a serem contratados, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação. Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos ou de proceder com a contratação por preço global, cabendo a Administração observar cada caso concreto.

No pregão em epigrafe essa administração adotou o critério de julgamento menor preço por lote, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, no entanto observando os serviços provenientes desse objeto, pode-se observar que a possibilidade de diversas empresas ganharem a execução dos serviços de locação de equipamentos de informática, incluindo suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva in-loco (sede e zona rural), fornecimento de peças e suprimentos (exceto



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



papel), pode comprometer a execução do futuro objeto a ser contratado em virtude da incompatibilidade na execução do mesmo serviço por empresas distintas.

Dessa forma opinamos pela retificação do critério de Julgamento no **Pregão Presencial N° 00.012/2017 - SRP**, passando a adotar o critério de Julgamento **Menor Preço Global**.

Ao estabelecer o critério de julgamento (Menor Preço Global) pretende-se uma maior eficiência nas futuras contratações originárias desse Registro de Preços e resultados satisfatórios nas locação de equipamentos de informática, incluindo suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva in-loco (sede e zona rural), fornecimento de peças e suprimento, proporcionando uma gestão mais efetiva, eficaz e eficiente quando do atendimento das demandas, em virtude da inviabilidade de realizar distintas contratações, pois poderá ocorrer o sucesso de uma contratação e o fracasso de outra e, assim, prejudicará o objeto da licitação e, em consequência, não atenderá a finalidade proposta, pela Administração.

A contratação de uma única empresa seria mais conveniente, aumentaria a uniformidade dos serviços e reduziria os riscos de conflitos. O critério de julgamento por lote geraria um número muito grande de empresas vencedoras para o atendimento de um mesmo objeto.

No que diz respeito ao princípio da Economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa individualizar a contratação do aludido serviço sobrecarrega a administração pública e encarece o serviço final, enquanto que, no Julgamento por Preço Global os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando a totalidade do serviço licitado.

É evidentemente que, como regra geral, o julgamento por preço unitário será mais vantajoso para a Administração. Adquirindo cada item daquele licitante que se dispõe a fornecê-lo pelo menor preço, a Administração conseguirá adquirir a totalidade do objeto da licitação por valor ainda menor que a menor proposta global. Ademais, a possibilidade de oferecer apenas alguns itens trará ao certame uma quantidade maior de empresas, ampliando a competitividade.

A evidência desta resposta, no entanto, deve ser vista *cum grano salis*, não se constituindo numa regra absoluta. Há casos em que o julgamento por menor preço global poderá melhor atender ao interesse público. Para afastar as perplexidades,



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**



devemos primeiramente relembrar o art. 3º do estatuto de normas gerais sobre as licitações (sublinhamos).

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O que se exige, repita-se, é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. O conceito de “mais vantajoso” não é sempre e necessariamente o de “mais barato”, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência. As circunstâncias de uma determinada situação específica podem fazer com que o fornecimento ou execução de um serviço por diversas empresas não seja útil para a Administração, sendo-lhe manifestamente mais vantajoso que o objeto do contrato seja adjudicado a um único fornecedor ou prestador de serviço. Tais circunstância, encontram-se fartamente exposta nas justificativas elencadas acima tanto do ponto de vista Técnico como do ponto de vista econômico.

#### **IV- DA DESCISÃO**

Diante do fato concreto fica evidenciado que a Administração deve proceder a Retificação do Edital do Pregão Presencial N° 00.012/2017 – SRP, alterando o Critério de Julgamento para Menor Preço Global, buscando assim a padronização dos serviços contratados, bem como uma maior economicidade e eficiência na execução dos serviços.

Orientamos ainda que em obediência ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei n° 8.666/93, caso se proceda com a RETIFICAÇÃO DO EDITAL a comissão deve proceder a reabertura do prazo legal por se tratar de informação que altera a formulação das Propostas de Preços.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade de Retificar o Edital em apreço. Contudo, vem



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**



somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e a decisão pela Correção do Critério de Julgamento.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Barroquinha/CE, 24 de Agosto de 2017.

  
**Rildo Eduardo Veras Gouveia**  
**Procurador Adjunto do Município de Barroquinha/CE**